

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
11 MAR 2026
Protocolo 1.392/26

PROJETO DE LEI

Nº 1.293/26

AUTORA: DEPUTADA GISLAINE LEBRINHA UNIÃO-BRASIL

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação, pelos estabelecimentos de saúde, de indícios ou confirmação de agressão contra pessoas em situação de vulnerabilidade no âmbito do Estado de Rondônia e revoga a lei nº 1.746 de 10 de julho de 2007, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, integrantes ou conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS, situados no Estado de Rondônia, ficam obrigados comunicar às autoridades competentes a ocorrência de casos em que haja indícios ou confirmação de agressão contra pessoas em situação de vulnerabilidade atendidas em suas dependências.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se pessoas em situação de vulnerabilidade:

I - mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

II - crianças e adolescentes;

III - pessoas idosas;

IV - pessoas com deficiência;

V - outras pessoas que, em razão da condição física, psíquica ou social, estejam em situação de risco, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º A comunicação de que trata esta Lei deverá ser realizada:

I - de forma imediata, nos casos de risco atual ou iminente à vida ou à integridade da vítima;

II - no prazo máximo de 24 (vinte quatro) horas, nos demais casos.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTORA: DEPUTADA GISLAINE LEBRINHA UNIÃO-BRASIL			
Parágrafo único. A comunicação será encaminhada, conforme o caso, aos órgãos de segurança pública, ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público ou a outros órgãos competentes, nos termos da legislação federal aplicável. Art. 4º A comunicação prevista nesta Lei: I - não depende de autorização da vítima ou de seu responsável legal; II - não configura violação de sigilo profissional, nos termos da legislação federal; III - deverá preservar a dignidade, a intimidade e a segurança da vítima. Art. 5º Os estabelecimentos de saúde deverão manter registro interno das comunicações realizadas, observadas as normas de sigilo e proteção de dados pessoais. Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às sanções administrativas previstas na legislação sanitária estadual, sem prejuízo das demais responsabilidades civis, administrativas e penais cabíveis. Art. 7º A aplicação desta Lei dar-se-á em conformidade com: I - a Lei Federal nº 10.778, de 24 de novembro de 2003; II - a Lei Maria da Penha - Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; III - o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990; IV - o Estatuto da Pessoa Idosa - Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; V - a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Art. 8º A execução desta Lei ocorrerá sem a criação de novas despesas obrigatórias, utilizando-se a estrutura administrativa e os recursos existentes.			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTORA: DEPUTADA GISLAINE LEBRINHA UNIÃO-BRASIL		
Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber. Art. 10 Revoga a Lei nº 1.746, de 10 de julho de 2007. Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação Plenário das Deliberações, 19 de fevereiro de 2026. GISLAINE CLEMENTE:29885363840 Assinado de forma digital por GISLAINE CLEMENTE:29885363840 Dados: 2026.02.25 09:46:41 -04'00' GISLAINE LEBRINHA Deputada Estadual União – Brasil			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTORA: DEPUTADA GISLAINE LEBRINHA UNIÃO-BRASIL			
JUSTIFICATIVA Nobres Parlamentares, O presente Projeto de Lei tem por objetivo reforçar, no âmbito do Estado de Rondônia, a obrigatoriedade de comunicação de casos de agressão contra pessoas em situação de vulnerabilidade atendidas em estabelecimentos de saúde, medida essencial para proteção da vida, da integridade física e da dignidade humana. A proposição inspira-se na Lei nº 12.326, de 30 de julho de 2025, do Estado do Rio Grande do Norte, que instituiu a obrigação semelhante, demonstrando a viabilidade jurídica e administrativa da medida no âmbito estadual. Do ponto de vista constitucional, a iniciativa encontra respaldo nos arts. 23, inciso II, e 24, inciso XII, da Constituição Federal, que atribuem competência comum e concorrente aos entes federativos para cuidar da saúde e legislar sobre a proteção à saúde O projeto não cria novas infrações penais, não inova em matéria processual penal e não invade competência privativa da União, limitando-se a disciplinar deveres administrativos no âmbito do serviço de saúde, em consonância com a legislação federal já existente. A proposta também não incorre em vício de iniciativa, pois não cria novos cargos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, nem instituiu despesa obrigatória de caráter continuado, atuando como norma de reforço e organização das políticas públicas de saúde e proteção social. Desta forma, a comunicação tempestiva de agressões permitirá a atuação rápida dos órgãos competentes, contribuindo para a preservação de novas violências e para efetividade das redes de proteção já previstas no orçamento jurídico. Por fim, esperamos o apoio e o voto dos nobres pares para que o presente projeto aprovado a fim de proporcionar tranquilidade e segurança para as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social e precisam desse apoio direto do poder público, garantindo a integridade de todos.			

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTORA: DEPUTADA GISLAINE LEBRINHA UNIÃO-BRASIL «cópias» Mesa Diretora		
JUSTIFICATIVA Nobres Parlamentares, O presente Projeto de Lei tem por objetivo reforçar, no âmbito do Estado de Rondônia, a obrigatoriedade de comunicação de casos de agressão contra pessoas em situação de vulnerabilidade atendidas em estabelecimentos de saúde, medida essencial para proteção da vida, da integridade física e da dignidade humana. A proposição inspira-se na Lei nº 12.326, de 30 de julho de 2025, do Estado do Rio Grande do Norte, que instituiu a obrigação semelhante, demonstrando a viabilidade jurídica e administrativa da medida no âmbito estadual. Do ponto de vista constitucional, a iniciativa encontra respaldo nos arts. 23, inciso II, e 24, inciso XII, da Constituição Federal, que atribuem competência comum e concorrente aos entes federativos para cuidar da saúde e legislar sobre a proteção à saúde O projeto não cria novas infrações penais, não inova em matéria processual penal e não invade competência privativa da União, limitando-se a disciplinar deveres administrativos no âmbito do serviço de saúde, em consonância com a legislação federal já existente. A proposta também não incorre em vício de iniciativa, pois não cria novos cargos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, nem instituiu despesa obrigatória de caráter continuado, atuando como norma de reforço e organização das políticas públicas de saúde e proteção social. Desta forma, a comunicação tempestiva de agressões permitirá a atuação rápida dos órgãos competentes, contribuindo para a preservação de novas violências e para efetividade das redes de proteção já previstas no orçamento jurídico. Por fim, esperamos o apoio e o voto dos nobres pares para que o presente projeto aprovado a fim de proporcionar tranquilidade e segurança para as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social e precisam desse apoio direto do poder público, garantindo a integridade de todos.		